

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Circular nº 1/64

São Paulo, Janeiro de 1964.

Prezada colega,

Para seu conhecimento, estamos enviando cópia do Parecer nº 303/63 do Conselho Federal de Educação modificando resolução decorrente do Parecer nº 271/62.

Embora apresente algumas falhas, podemos assegurar que nossa Associação envidou todos os esforços no sentido de garantir o máximo de vantagens para a enfermagem, lutando principalmente para que as enfermeiras conservassem o direito de realizar cursos de especialização em enfermagem obstétrica.

Acreditamos ainda que a referida legislação faça desaparecer a antiga divergência entre enfermeiras e parteiras.

Gostaríamos de receber sua apreciação e de seu grupo relativamente a êste Parecer.

Cordialmente,



Clarice Ferrarini
Presidente

REVDMA.
IRMÃ EMILIA CLARIZIA
DD. DIRETORA DA ESCOLA DE ENFERMAGEM CARLOS CHAGAS

PARECER Nº 303/63

RESOLUÇÃO

Fixa o currículo mínimo e a duração do curso de obstetrícia modificando a resolução decorrente do Parecer nº 271/62.

O Conselho Federal de Educação, fazendo uso das atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases lhe confere pelos artigos 9º (letra e) e 70, e tendo em vista o Parecer nº 303/63.

Resolve:

Art. 1º - O currículo mínimo do curso de enfermagem, para a formação do enfermeiro, compreende as seguintes materias:

Fundamentos de Enfermagem
Enfermagem Médica
Enfermagem Cirúrgica
Enfermagem Psiquiátrica
Enfermagem Obstétrica e Ginecológica
Enfermagem Pediátrica
Ética e História da Enfermagem
Administração

Parágrafo único - O curso de enfermagem será de três anos letivos.

Art. 2º - O currículo mínimo do curso de obstetrícia, para a formação da obstetiz ou enfermeira obstétrica, compreende as seguintes materias:

Fundamentos da Obstetrícia
Enfermagem Médica
Enfermagem Cirúrgica
Enfermagem Obstétrica e Ginecológica
Ética e História da Obstetrícia
Administração
Gravidez, Parto e Puerpério Normais
Gravidez, Parto e Puerpério Patológicos
Assistência à Gestante, à Parturiente e à Puérpera
Assistência ao Recem-Nascido.

Parágrafo único: O curso de obstetrícia será de três anos letivos.

Art. 3º - A enfermeira poderá completar o curso de obstetrícia com mais um ano de estudos das materias que para tanto lhe faltam; analogamente, a obstetiz poderá completar o curso de enfermagem.

Art. 4º - Os cursos de enfermagem e de obstetrícia poderão articular-se por meio de um tronco comum de dois anos, organizado pelas escolas em seus regimentos.

Art. 5º - O curso de Saúde Pública, para enfermeiras e obstetizes, compreende as seguintes materias:

Higiene
Saneamento
Bioestatística
Epidemiologia
Enfermagem da Saúde Pública (para enfermeiro)
Assistência Pre-Natal (para a obstetiz)

Art. 6º - Aos currículos mínimos de graduação as escolas poderão acrescentar materias complementares, obrigatorias ou facultativas.

Parágrafo único: No curso de enfermagem as disciplinas de enfermagem terão em vista os aspectos de saúde pública correspondentes.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor a partir do ano letivo de 1964.